



Número: **0823615-93.2024.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (SDPU)**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME (IMPETRANTE)	
CELSO HENRIQUE ANCHIETA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO E PREVIDENCIA (IMPETRADO)	
		V.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA (LITISCONSORTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41387005	25/11/2024 12:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0823615-93.2024.8.10.0000

IMPETRANTE: ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado: Celso Henrique Anchieta de Almeida - OAB/MA 6038

AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO

LITISCONSORTE: V M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Átrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA contra suposto ato coator praticado pela Secretaria de Estado da Administração do Maranhão (SEAD) e pela Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas (SALIC), que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico n.º 003/2024, referente à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar-condicionado.

A impetrante alegou que sua inabilitação decorreu de um vício sanável relacionado



à comprovação de habilitação técnica de engenheiro de segurança do trabalho, conforme exigência do edital, e que a empresa vencedora teria apresentado documentação irregular, sendo beneficiada de forma indevida, o que violaria os princípios da isonomia e moralidade.

Com base nestas argumentações, requereu a suspensão da contratação da empresa vencedora e a anulação do certame, e, no mérito, a concessão da segurança, apontando as referidas irregularidades e favorecimento da licitante vencedora.

Era o que cabia relatar.

A concessão de liminar em mandado de segurança, de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, pode ser deferida quando estiverem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, ou seja, quando houver plausibilidade do direito líquido e certo alegado e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, entendo que os requisitos necessários à concessão do pedido encontram-se configurados, já que, em sede de cognição sumária, vislumbro ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa impetrante do Pregão Eletrônico nº 003/2024, referente à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar-condicionado.

Primeiro porque o item 8.12.4.2 do referido Pregão Eletrônico, exige para a comprovação da qualificação técnica um engenheiro eletricista e um engenheiro de segurança do



trabalho, devendo apresentar: *“comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho detentor(es) de no mínimo 01 (um) atestado(s) de responsabilidade técnica realizada em conjunto entre os responsáveis técnicos da licitante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT e Anotações de responsabilidade Técnica - ART, comprovando sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes (manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação pertinentes ao objeto desta licitação)”*.

Ocorre que da análise dos documentos apresentados pela impetrante, incluindo os atestados e Certidões de Acervo Técnico emitidos pelo CREA-MA, restou evidenciado que o engenheiro indicado, Clay Luiz Santos Araújo, é devidamente registrado como engenheiro de segurança do trabalho, tendo exercido as atividades correspondentes em contratos anteriores, conforme ID´s 39729199, 39729200, 39729201, 39729202 e 39729203. Esses documentos corroboram que o profissional realizou serviços de manutenção e inspeção técnica de segurança do trabalho nos equipamentos de refrigeração, atendendo, portanto, aos requisitos do edital.

Além disso, a decisão de inabilitação embasou-se na alegação de que os atestados não comprovariam a execução de atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho, desconsiderando que tais atividades estão explícitas nos documentos apresentados, os quais descrevem o exercício de inspeções e manutenção preventiva em equipamentos, conforme as normas regulamentadoras de segurança.



Considerando a plausibilidade do direito alegado pela impetrante e o risco de dano irreparável, uma vez que a manutenção do ato de inabilitação pode prejudicar a sua participação em um certame de relevante impacto financeiro, resta demonstrado o perigo da demora.

Sobre a questão:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AMPARO. CERTAME PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. INABILITAÇÃO. Pleito voltado à anulação da decisão administrativa que inabilitou o impetrante por indicado desatendimento do edital. Segurança concedida na origem. Reexame necessário interposto. Não provimento. Edital de credenciamento de leiloeiros previa condições para comprovação de experiência por meio de atestados de capacidade técnica. Decisão administrativa que inabilitou o impetrante, contudo, absolutamente desprovida de motivação. Ausência de indicação do que careciam os atestados apresentados. Violação ao princípio da motivação dos atos administrativos que enseja nulidade do ato. Precedentes. Solução desatada na origem que cumpre ser preservada. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10020123520228260022 Amparo, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 13/04/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2023)

Sobre a questão referente à possível ilegalidade cometida pela empresa vencedora, relativa a documentos eivados de inverdades, encontra-se em fase de apuração pela autoridade



administrativa competente, não havendo, até o presente momento, qualquer decisão definitiva que confirme as alegações de nulidade sustentada, ausente, portanto, prova plena sobre a situação mencionada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da habilitação da empresa V.M. Comércio e Serviços Ltda., bem como da homologação do objeto do certame em seu favor, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Determino, ainda, a anulação da decisão que inabilitou a empresa Átrios Comércio, Serviços e Manutenção Ltda., para que a autoridade coatora proceda à reanálise da documentação de habilitação da Impetrante.

Notifique-se o impetrado, para, em 10 (dez) dias, prestar as informações pertinentes, encaminhando-lhe cópia da inicial e demais documentos que a instruem.

Proceda-se, ainda, à citação do Procurador Geral do Estado, bem como a citação da litisconsorte V.M. Comércio e Serviços Ltda, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.



Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

